



Lei n.º 98 de 14 de abril de 2000.

"Institui o Programa Municipal de Abertura, Conservação de Estradas Municipais Rurais, e dá Outras Providências."

Petronilio José Vilela, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1.º** - As estradas públicas municipais de Taquaral são constantes do mapa rodoviário do Município (Anexo I) devidamente numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do mesmo mapa.
- Artigo 2.º** - Fica constituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.
- Artigo 3.º** - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.
- Artigo 4.º** - Compete à Prefeitura Municipal:
- I** - Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:
 - a)** boa capacidade de suporte;
 - b)** boas condições de rolamento e aderência.
 - II** - Manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade, para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 20 a 40 metros de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação.
 - III** - Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;
 - IV** - Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;



- V - Manter sobre o mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;
- VI - Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas, com a devida autorização do proprietário envolvido;
- VII - Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;
- VIII - Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas.
- IX - Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas.

Capítulo II

Das Obrigações dos Proprietários Lindeiros

Artigo 5.º - Compete aos proprietários lindeiros:

- I - A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;
- II - A execução inviável ao desempenho do local de Obras e Serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as Estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei;
- III - Suprimido pela Emenda ;
- IV - Suprimido pela Emenda;
- V - Conter os seus animais domésticos, impedindo-os terem acesso às estradas.

Artigo 6.º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, pertencentes a sua propriedade.

Artigo 7.º - O Município responderá pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas por ele mesmo.

Artigo 8.º - O município se obriga a execução de Obras de arte, como tubulação na entradas e estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública e não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Capítulo III

Das Proibições



- Artigo 9.º** - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.
- Artigo 10** - É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito pelo **Conselho Municipal da Agricultura**, após a constatação de que a alteração não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.
- Artigo 11** - É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro do perímetro das mesmas, sem prévio consentimento do **Conselho Municipal da Agricultura**.
- § Único** - Caso ocorram as infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, serão pela Prefeitura Municipal, inclusive com auxílio de força policial, se necessário, retirados os obstáculos eventualmente colocados, bem assim, retornando a estrada ao antigo traçado.
- Artigo 12** - O município será responsável civil e criminalmente por eventuais danos a usuários, pela má conservação das Estradas Municipais.
- Artigo 13** - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.
- Artigo 14** - É proibido ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

Capítulo IV Da Fiscalização

- Artigo 15** - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas.

Capítulo V Das Penalidades



Artigo 16 - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente LEI, serão aplicadas aos proprietários lindeiros, as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações dos prejuízos decorrentes:

- a) **Advertência** por escrito, acompanhada de **Notificação** para correção das irregularidades constadas;
- b) **Multa**, no valor de 100 (cem) a 300 (trezentos) UFIRs.

§ Único - Nos casos de reincidência, dentro do mesmo ano, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

Título II **Das Disposições Gerais**

Artigo 17 - São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do município de Taquaral.

Artigo 18 - As estradas municipais deverão possuir largura (máxima) de 12 (doze) metros, sendo 06 (seis) para cada lado, considerando o eixo da Estrada já existente.

§ Único - A largura de cada estrada será definida pelo **Conselho Municipal da Agricultura**, em função do fluxo e do tipo de veículo transitável.

Artigo 19 - As construções civis deverão obedecer a um recuo de 10,00 (dez) metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

Artigo 20 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

Artigo 21 - Fica expressamente proibido retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais, assim como, o material necessário para as correções das Estradas deverão ser provenientes de áreas de empréstimos.

Artigo 22 - É permitido ao Poder executivo realizar obras de contenção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade provada com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1.º - A Secretaria de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.



§ 2.º - O Processo conterá cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3.º - Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.

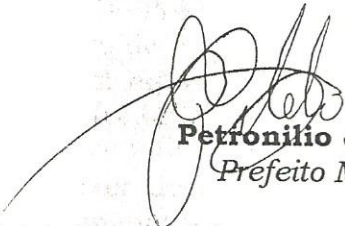
Artigo 23 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publique-se

**Câmara Municipal,
Secretaria Administrativa, 13 de abril de 2000.**

Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 14 de abril de 2000.


Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta secretaria aos 14 dias do mês de abril de 2000.


Valdirene dos Santos
Escruturária